

DECRETO ESTADUAL Nº 886, DE 16 DE AGOSTO DE 1900
(DOE 03/09/1900)

Dá regulamento às Leis nºs 82, de 15 de novembro de 1892 e 713, de 2 de abril de 1900.

O Governador do Estado, usando da autorização concedida pelo art. 1º § 1º da Lei nº 713, de 2 de abril do ano corrente, decreta:

Art. 1º - As Leis nºs 82, de 15 de setembro de 1892 e 713, de 2 de abril de 1900 serão executadas na conformidade do regulamento que com este decreto baixa.

Art. 2º -Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de agosto de 1900.

Dr. JOSÉ PAES DE CARVALHO

REGULAMENTO

Para a execução das Leis nºs 82, de 15 de setembro de 1892 e 713, de 2 de abril de 1900, que baixa com o Decreto no 886, desta data

CAPITULO I DAS TERRAS PÚBLICAS

Art. 1º- O serviço de terras públicas do Estado do Pará compete à Inspeção de Terras do Estado.

Art.2º- Consideram-se como terras públicas:

- a) as terras devolutas
- b) as posses que, sujeitas à legitimação, não foram legitimadas na forma da lei
- c) as sesmarias que, sujeitas à revalidação, não foram revalidadas na forma da lei.

CAPITULO II DAS TERRAS DEVOLUTAS

Art. 3º -São terras devolutas:

1º - As que não estiverem aplicadas a algum uso público federal, estadual ou municipal.

2º - As que não estiverem no domínio particular por título legítimo.

3º - Aquelas cujas posses não se fundarem em títulos capazes de legitimação ou revalidação.

Art. 4º - As terras devolutas compreendidas nos limites do Estado do Pará e a ele exclusivamente pertencentes, ex-vi do art. 64 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, somente a título de compra podem ser adquiridas.

Art. 5º - As terras devolutas que tiverem de ser vendidas constituirão lotes maiores ou menores conforme a indústria a que se destinarem: para lavoura, para criação de gado, ou para a indústria extrativa de produtos vegetais, e conforme as distâncias em que estiverem dos povoados e das vias de comunicação fluviais ou terrestres.

Art. 6º - Os lotes de terras poderão ser vendidos antes ou depois de medidos e demarcados, em hasta pública ou fora dela, e seu pagamento será feito a prazos em prestações de um a três anos, ou à vista, na Recebedoria do Estado.

Art. 7º - Nenhum lote será vendido sem que preceda requerimento do pretendente, que indicará o distrito e o município em que seja situado o mesmo lote, a sua extensão provável, os sinais naturais ou artificiais conhecidos, situados dentro do lote e nos limites das confrontações, o nome da localidade, os nomes dos confrontantes, a aplicação que pretende dar ao terreno e o prazo do pagamento.

Art. 8º - O valor do lote compor-se-á do preço das terras segundo o que for arbitrado para a unidade de superfície e da importância das despesas de medição e demarcação.

Art. 9º - Nas vendas a prazo as prestações serão pagas, uma no ato da adjudicação do lote ao comprador, e as outras dentro do prazo concedido.

Art. 10 - As vendas constarão de termos lavrados em livro especial na secretaria da Inspetoria de Terras, assinados pelo Inspetor, secretário e comprador ou pessoa que legalmente o represente. Nesses termos deverão ser mencionados em resumo a petição, o despacho do Governador, o distrito e município a que pertencer o terreno, o número de hectares ou de metros quadrados, o ponto de partida exato da linha da frente, sua direção também aproximada, as condições pactuadas, o preço da unidade de superfície e o valor total do lote.

Art. 11 - Apresentado ao Inspetor o requerimento para a compra de um lote de terras devolutas, mandará ele publicá-lo pelo Diário Oficial por meio de editais com prazo de 30 dias, que serão afixados na porta do edifício da Intendência do Município, em que se achar o lote situado, ouvindo sobre ele o coletor das rendas estaduais, e na falta deste o juiz substituto ou o suplente da circunscrição.

§ 1º - O coletor das rendas estaduais ou a autoridade a quem na sua falta seja remetido o requerimento de que trata o presente artigo, para os efeitos da compra, deverá prestar a sua informação dentro do prazo de trinta dias do edital, esclarecendo sobre o estado do lote, sua ocupação e mais circunstâncias de que tenha conhecimento por si próprio ou pelas indagações que deverá colher e bem assim remeterá conjuntamente quaisquer reclamações que lhe tenham sido apresentadas a propósito do requerimento.

§ 2º - O Intendente do Município mandará que o porteiro certifique a data da afixação do edital na porta do edifício da Intendência e remeterá a certidão à Inspetoria com quaisquer reclamações que tenha a fazer, ou que por seu intermédio sejam apresentadas.

§ 3º - As autoridades que injustificadamente se escusarem ao cumprimento das obrigações consignadas nos parágrafos precedentes, ou que deixarem de satisfazê-las até dez dias depois do prazo marcado para o edital, ficarão sujeitas à multa de 100\$000 a 500\$000 papel, que será cobrada administrativamente.

§ 4º - O edital, em que for anunciado o requerimento do lote devoluto, deverá ser publicado pelo Diário Oficial dentro de dez dias da apresentação do requerimento à Inspetoria; e a remessa à autoridade, que deverá sobre ele informar, terá lugar dentro dos cinco dias que se seguirem à primeira publicação.

Art. 12 - Se, expirado o prazo de trinta dias do edital, nenhuma contestação tiver sido apresentada, ou não se haja verificado que o lote requerido faz parte de terras possuídas por título legítimo ou sujeitas à revalidação ou legitimação, ou de terras que devam ser reservadas na forma do capítulo V, fará o Governador, à vista das informações prestadas, a adjudicação do lote ao requerente, mandando expedir-lhe o respectivo título provisório que será um resumo do termo de venda, com indicações completas da situação e confrontações do lote, depois que o comprador provar haver recolhido à Recebedoria do Estado a importância correspondente à 1 a. prestação, que nunca será inferior à terça parte do valor do lote.

Art. 13 - Quando, esgotado o prazo de 2 meses, a contar do dia da remessa do edital às autoridades do município onde se achar situado o lote pretendido, não tiverem sido prestadas pelas referidas autoridades as informações exigidas no artigo 11, poderá o Inspetor, não havendo contestação, submeter com a sua informação o requerimento ao Governador para resolver sobre a venda, a fim de ser expedido ao pretendente o título provisório.

Art. 14 - O Inspetor de Terras e Colonização, antes da venda dos lotes requeridos, colherá informações das autoridades locais sobre quaisquer reclamações que lhe tenham sido apresentadas contra a pretensão, para fundamentar o seu parecer ao Governador que, decidindo a adjudicação, poderá, em caso de contestação mandar expedir o título provisório ao comprador, salvaguardando os direitos de terceiros.

Art. 15 - Só depois de ter o comprador recebido o referido título poderá tomar posse do lote e cultivá-lo sob pena de ser considerado invasor de terras do Estado e incorrer na sanção legal.

Art. 16 - Os compradores sujeitos ao pagamento de lotes em prestações deverão provar, na ocasião do pagamento da segunda prestação, ante a inspetoria, que aproveitam efetivamente as terras na indústria para a qual lhes foram concedidas. Sem que seja satisfeita esta prova, não poderá ter lugar o pagamento da prestação, ficando de nenhum efeito a venda se a prova não tiver lugar até 3 meses depois de decorrido o prazo marcado para o mesmo pagamento, perdendo o comprador o direito à primeira prestação paga.

Art. 17 - O preço estipulado será de mil réis por hectare para os terrenos de lavoura ou criação, à margem dos rios navegáveis ou de estradas de ferro e de superfície até cem hectares; mil e cem réis para uma extensão de cem a mil hectares; mil e duzentos, réis para uma extensão de mais de mil a dois mil hectares; e assim por diante, aumentando-se sucessivamente cem réis, na mesma progressão.

§ 1º - Para os terrenos de lavoura e campos de criação, distantes mais de 6 quilômetros das referidas margens e estradas, o preço supramencionado sofrerá o abatimento de cinquenta por cento.

§ 2º - Os valores do presente artigo serão aumentados na razão de cento por cento para os terrenos apropriados à indústria extrativa.

Art. 18 - Desde que o lote requerido tenha de ser aproveitado para lavoura e para indústria extrativa, o custo será avaliado conforme o preço da estatuído para os terrenos destinados a esta indústria.

Art. 19 - Quando o lote requerido se achar situado em qualquer zona do Estado não explorada, será vendido pela metade do preço estabelecido nos artigos precedentes.

Art. 20 - As terras devolutas serão vendidas sempre com os ônus seguintes:

1º - Ceder o comprador o terreno preciso para estradas públicas de uma povoação a outra ou para algum porto de embarque, salvo o direito de indenização das benfeitorias e do terreno ocupado.

2º - Dar servidão gratuita aos vizinhos quando lhes for indispensável para saírem a uma estrada pública, povoação ou porto de embarque.

3º - Consentir na tirada de águas desaproveitadas e na passagem delas procedendo a indenização das benfeitorias e do terreno ocupado.

4º - Ficarem as minas existentes nos terrenos sujeitas às limitações que forem estabelecidas por lei, a bem da exploração deste ramo de indústria.

Art. 21 - As áreas dos terrenos vendidos serão discriminadas por meio de medição e demarcação, paga pelos compradores na razão de 30, 40 e 50 réis por metro linear, conforme a medição for em campo seco e descoberto, terra firme de mata ou campo coberto, ou em terrenos alagadiços, devendo todavia, os compradores incumbir-se da abertura das veredas, preparações dos marcos e dos trabalhos braçais que forem necessários, e bem assim das despesas de recepção e agasalho do pessoal da medição.

Art. 22 - A referida discriminação será feita por um engenheiro ou agrimensor competentemente autorizado, precedendo convite aos interessados por cartas de aviso e por editais publicados com antecedência regular pela imprensa e afixados nos lugares mais públicos do município em que achar o lote.

§ 1º - O prazo para a afixação e publicação dos editais será de quinze dias pelo menos, quando no município houver imprensa de publicação diária ou periódica, e de trinta dias quando, em falta de imprensa no município deva ser feita a publicação pelo "Diário Oficial".

§ 2º - O prazo dos editais será sempre contado da data da primeira publicação e da afixação nos lugares públicos do município.

§ 3º - A entrega das cartas de aviso terá lugar sempre oito dias, pelo menos, antes do marcado para o começo dos trabalhos.

Art. 23 - Para que possa qualquer engenheiro ou agrimensor obter autorização de que trata o art. precedente, deverá antes registrar na Inspetoria de Terras e Colonização o título que o habilita para exercer o cargo agrimensor nas medições de terras.

Art. 24 - Os engenheiros ou agrimensores que não fizerem parte efetiva da Inspetoria trabalharão por contrato que farão com o comprador tomando por base os preços estabelecidos neste Regulamento.

Art. 25 - Quando o engenheiro ou agrimensor discriminador fizer parte da Inspetoria de Terras e Colonização, ser-lhe-á abonada pelo Tesouro do Estado, a título de braçagem, sem prejuízo dos seus vencimentos, metade da importância correspondente ao custo da medição e demarcação.

Art. 26 - Aos engenheiros ou agrimensores estranhos à Inspetoria de Terras será paga a importância total do custo da medição, devendo, porém, por sua conta correr todas as despesas com transporte, instrumentos, etc.

Art. 27 - Os lotes de terras pretendidos por mais de um comprador serão vendidos em hasta pública perante a junta de arrematação da Inspetoria de Terras e Colonização, a qual será composta do Inspetor, Chefes de secção e Procurador-fiscal do Tesouro do Estado ou de quem suas vezes fizer.

Art. 28 - Os atuais ocupantes de terras que na forma do artigo 3º § 3º venham a ser consideradas devolutas, terão preferência para a compra, independente de hasta pública, se obrigarem-se a efetuar o pagamento à vista, dentro de um prazo de 6 meses, que lhes será intimado pela Inspetoria, a qual lhes expedirá o competente título provisório em virtude de requerimento referido pelo Governador, satisfeitas as formalidades essenciais da preferência.

Art. 29 - Os arrematantes dos lotes vendidos em hasta pública pagarão integralmente à vista o custo do terreno, ficando o pagamento do preço da medição para ser feito logo que seja ela efetuada, o que terá lugar no prazo de seis meses contados da mesma arrematação.

Art. 30 - As sobras restantes, resultantes da discriminação de lotes vendidos e demarcados, serão alienados de preferência: 1º aos que delas estiverem de posse, contanto que não excedam as mesmas sobras a área de um lote máximo; 2º aos heréus confinantes, entre os quais serão repartidas equitativamente.

Art. 31 - Os lotes de terras serão, sempre que for possível, medidos e demarcados em retângulos ou quadrados, podendo a sua superfície variar - para as terras apropriadas à indústria extrativa de 25 hectares a 200 hectares; para as terras de lavoura de 50 hectares a 500; e para as de criação de gado de 50 hectares a 1000.

Art. 32 - As terras devolutas próximas às cidades, vilas e povoados, poderão ser vendidas em hasta pública ou fora dela sob as seguintes condições:

1º- Dentro da zona de seis quilômetros ao redor das cidades e vilas, os lotes não serão maiores de 150 metros de frente sobre 500 a 1000 de fundo; e os lotes centrais serão de 250 a 500 metros de frente sobre 500 a 1000 de fundo.
2º -Fora desta zona e até 20 quilômetros, os lotes marginais das estradas de ferro e das vias fluviais serão de 250 a 1500 metros de frente sobre frente sobre 1000 a 4000 metros de fundo.

Art. 33 - Os lotes à margem de vias de comunicação, que não estiverem nas condições do artigo precedente, regularão de 500 a 3000 metros de frente sobre 1000 a 6000 de fundo.

Art. 34 - De nenhum modo poderão ser vendidos ao mesmo individuo de família agrícola mais de 2 lotes na mesma ocasião, qualquer que o número de indivíduos da família.

§ Único - Considera-se família agrícola não só os indivíduos da família do pretendente como os agregados que por sua conta forem empregados efetivamente na lavoura ou indústria.

Art. 35 - O comprador que quiser adquirir outros lotes além dos que lhe tenham sido concedidos, poderá requerer que lhe sejam os mesmos reservados dentro de um prazo até um ano para fazer a respectiva aquisição, devendo nesta ocasião provar já ter cultivado pelo menos um terço dos lotes anteriormente comprados. Esta prova será feita por atestado das autoridades locais ou mediante exame de um agente encarregado pelo Inspetor de Terras Colonização, quando este assim o entender.

§ Único - Excetuam-se os lotes destinados a estabelecimentos industriais, aos quais poderão desde logo ser concedidos por título provisório até 5 lotes no máximo, uma vez que o comprador se obrigue ao emprego de um capital determinado dentro de um certo prazo, findo o qual, se o mesmo capital não tiver sido aplicado na cultura dos lotes e indústria a que e destinado, reverterão os lotes inaproveitados para o domínio do Estado, sem restituição alguma.

Art. 36 - O comprador que, findo o prazo marcado para o pagamento do lote, não tiver liquidado o seu débito, será intimado pela Inspetoria Terras e Colonização a fazê-lo dentro do prazo de 4 meses, findo o qual, não o tendo feito, serão as terras e benfeitorias avaliadas e vendidas em hasta pública com o prazo de 30 dias, a fim de ser cobrada a importância devi, as demais despesas de arrematação, ficando em depósito o excedente do produto da venda para ser entregue a quem pertencer.

§ Único - O devedor poderá até à hora da arrematação saldar seu o débito, pagando as despesas da mesma.

Art. 37 - Realizado o processo da discriminação e ultimado pagamento, será expedido ao comprador título definitivo de domínio, assinado pelo Governador, em substituição do que lhe tiver sido entregue no ato do pagamento da primeira prestação, pagando os emolumentos estatuídos em lei.

Art. 38 - Os lotes comprados não poderão ser vendidos, hipotecados, nem sujeitos a qualquer transação que importe transferência parcial ou total do domínio. antes de estarem completamente pagos e de ser este deferido ao comprador por título definitivo, sob pena de nulidade da transação, perda das terras e benfeitorias nelas existentes e das quantias já pagas na Recebedoria do Estado.

Art. 39 - Será obrigado a despejo, com perda das benfeitorias, todo aquele que, depois da publicação deste Regulamento, se apossar de terras devolutas, fazendo derrubadas ou queimas em suas matas, invadindo-as por meio de plantações ou edificações, ou praticando outros quaisquer atos possessórios, ainda que provisoriamente.

Art. 40 - A ação será proposta pelo promotor público da comarca.

CAPITULO III DA DISCRIMINAÇÃO DAS TERRAS DEVOLUTAS

Art. 41 - A discriminação das terras devolutas terá por objeto:

- a) a medição e demarcação de lotes concedidos por título provisório de venda, ou de quaisquer concessões do Estado.
- b) a medição e demarcação de lotes que o governo pretenda vender depois de demarcados.
- c) a medição e demarcação de núcleos coloniais.
- d) a medição e demarcação de datas minerais ou de terrenos reservados para aldeamento de indígenas.
- e) a medição e demarcação de patrimônios municipais ou de terrenos de povoações.

TITULO I

Da medição e demarcação de lotes concedidos por título provisório de venda,
ou quaisquer concessões do Estado

Art. 42 - A discriminação far-se-á sempre por engenheiro ou agrimensor competentemente designado pelo Inspetor de Terras e Colonização, precedendo petição apresentada à Inspetoria, ou diretamente ao engenheiro ou agrimensor já autorizado, acompanhada do respectivo título provisório de venda ou concessão.

Art. 43 - Não poderá ser iniciada a medição sem que preceda aviso aos interessados por editais afixados nas portas dos edifícios da Intendência e Coletoria do Município e em outros pontos principais da localidade e publicados pela imprensa, tudo de conformidade com o art. 22 do presente Regulamento.

Art. 44 - Na mesma data em que fizer pública a discriminação, dirigirá o engenheiro ou agrimensor cartas de aviso aos confrontantes do lote demarcando, convidando-os para assistirem aos trabalhos, devendo deixar indicados o lugar, dia e hora em que serão eles iniciados.

§ Único - No caso de confinar o lote com terras devolutas será o convite dirigido ao Promotor público no Município da sede da comarca, como representante da Fazenda do Estado, e nos outros ao Coletor das rendas estaduais.

Art. 45 - Em toda discriminação, o engenheiro ou agrimensor terá como auxiliar um escrivão de sua nomeação, encarregado de todos os atos de publicação e de citação, o qual assumirá o exercício de seu cargo mediante afirmação, certificará a afixação dos editais, a entrega das cartas de aviso aos confinantes ou pessoas que os representem, e deverá tomar por termo quaisquer atos de acordo ou de contestações que ocorrerem, recebendo e passando recibo de todas as reclamações ou documentos que lhe sejam entregues.

Art. 46 - As cartas de aviso dirigidas aos confinantes deverão ser restituídas ao escrivão com a declaração de ciente a fim de serem juntas aos autos.

§ 1º - Se o interessado escusar-se a devolver ao escrivão a carta de aviso com a declaração de ciente, o escrivão lavrará certidão de ter sido entregue a carta e em que data, assinando-a com duas testemunhas presenciais da entrega.

§ 2º - Quando o interessado não for encontrado, apesar de procurado por duas vezes em sua casa e nos lugares que fora dela costume freqüentar, poderá o escrivão fazer o aviso à pessoa de sua casa ou vizinho que pela idade e uso de razão possa transmitir-lhe o objeto e fim do aviso e isto mesmo certificará com assinatura de duas testemunhas.

Art. 47 - O aviso ou citação deverá sempre ser dirigido ao interessado que legalmente represente a administração das terras, ainda quando pertençam estas a diversos condôminos, ou a menores e interditos.

§ 1º - É indispensável a citação da mulher do confinante casado.

§ 2º - Os menores e interditos serão representados pelos seus tutores ou curadores encarregados da administração da posse.

Art. 48 - No caso de não estar presente o interessado para receber o aviso por não ser morador no município, tampouco ter procurador que o represente no lugar em que se vai proceder à discriminação, o escrivão certificará essa ausência no termo que lavrar, devendo todavia ser feita a citação ou aviso do interessado por meio de edital, que neste caso será sempre de 30 dias, pelo menos.

Art. 49 - O edital deverá conter, além do nome do demarcante e demais compradores, a indicação do município, distrito e situação local do lote a discriminar, as confrontações e nomes dos confrontantes, o dia, hora e lugar em que devem ter começo os trabalhos e nele se convidará a todos os interessados que pretenderem assistir à medição ou reclamar qualquer coisa que lhes convenha e bem assim ao Promotor, ou ao Coletor nos municípios que não forem sede da comarca, como representante da Fazenda do Estado, caso o lote confine com terrenos devolutos.

§ único - As datas indicadas nos editais e cartas de citação serão escritas não só por algarismos como literalmente e sem rasuras nem emendas.

Art. 50 - Extraídas pelo escrivão as cópias do precedente edital, que serão afixadas nas portas dos edifícios da Intendência e Coletoria do Município e outros lugares públicos, será o original devidamente selado para acompanhar o memorial do engenheiro ou agrimensor, com a respectiva certidão de afixação.

§ 1º - O escrivão obterá para juntar aos autos exemplares do órgão da imprensa em que seja feita a publicação do edital, sendo exigidos três números distintos no caso de ser o jornal diário e dois pelo menos, dois se for periódico, de modo que mostrem que o edital foi publicado com espaços regulares durante o prazo.

§ 2º - No termo em que o escrivão certificar a publicação pela imprensa, fará ele a declaração indispensável de ser o jornal diário ou periódico.

Art. 51 - Os prazos para a afixação dos editais e entrega das cartas de aviso serão os estabelecidos no art. 22.

Art. 52 - A discriminação será feita tomando por base o título provisório da venda, respeitados os limites nele consignados e os dos títulos de posses ou propriedades confinantes, do modo o mais conveniente e regular possível.

Art. 53 - Antes de começados os trabalhos de campo deverá o engenheiro ou agrimensor fazer a retificação e aferição dos instrumentos a empregar e determinar a variação da agulha magnética local de acordo com os preceitos da ciência; sempre que seja possível, será conveniente a determinação das coordenadas astronômicas.

Art. 54 - O início dos trabalhos da discriminação ficará constando um termo que lavrará o escrivão, no qual indicará os nomes de todos interessados que tenham comparecido ou que por motivo justificado deixaram de comparecer, o dia, hora e lugar em que são iniciados, as reclamações verbais ou escritas que tenham sido apresentadas e as deliberações tomadas pelo engenheiro, quer à vista dos documentos exibidos, quer pela averiguação de informantes cujos nomes serão declarados. Este termo será encerrado pelo escrivão e subscrito pelo engenheiro e por todos os interessados presentes que o queiram assinar.

Art. 55 - No ato da medição o engenheiro ou agrimensor procura dar a forma mais regular ao lote a medir, atendendo às relações proporcionais que deverão guardar as dimensões da frente e dos fundos de acordo com prescrições dos artigos 32 e 33.

§ Único - Quando as terras a medir forem contornadas por quaisquer lados de limites naturais, tais como rios navegáveis, lagos e igarapés de longo curso serão de preferência adotados os limites que possam acompanhá-las para a demarcação dos lotes, respeitadas todavia as relações das extensões a que devem obedecer pela sua situação.

Art. 56 - O engenheiro ou agrimensor encarregado da discriminação será responsável pelas medições que executar e deverá de cada trabalho organizar um mapa do terreno medido, o qual esclarecerá as indicações constantes do memorial.

Art. 57 - O memorial organizado pelo engenheiro ou agrimensor deverá conter os seguintes esclarecimentos:

a) ocorrências da medição - em que serão relatados os fatos que se tenham dado durante os trabalhos, as reclamações que tenham surgido por parte dos interessados e os fundamentos pelos quais haja ou não aceitado as mesmas reclamações;

b) determinação da variação da agulha - em que exporá o processo seguido para calcular essa variação e o resultado obtido;

c) natureza do terreno, sua situação e condições agrícolas - no qual serão dadas informações sobre a melhor adaptação agrícola a que pode ser destinado o lote, o grau de cultura que oferece, as benfeitorias que tem praticado o comprador, os meios de transporte e comunicação aos centros povoados e a distância aproximada à povoação mais próxima e à sede do município, bem como à margem dos rios navegáveis, ou estradas de ferro ou de rodagem;

d) derrota da medição - na qual será feita a descrição dos caminhamentos percorridos para a medição e demarcação, com indicação não só dos azimutes, referidos ao meridiano verdadeiro e de cada alinhamento, como também a acidentação do terreno, os pontos em que a linha atravessa terrenos cultivados, matas, capoeiras ou capoeirões, as benfeitorias encontradas na proximidade da linha, os caminhos, estradas, cursos d'água, terrenos pantanosos, grotas, outeiros, etc., atravessados pela linha, os marcos já existentes ou picadas anteriores que possa haver, os rios ou igarapés navegáveis ou não, os lagos, etc. que sirvam de limites naturais a que acompanhem as linhas corridas, os nomes dos confrontantes possuidores de terrenos limítrofes correspondentes a esses elementos, as distâncias de todos estes acidentes notáveis referidas sempre ao marco anterior, as situações dos marcos que indicam os extremos dos alinhamentos e as dos marcos condutores fincados durante o percurso. Esta descrição será completada com a indicação da situação das casas de

moradia ou de outros estabelecimentos que existam dentro da área demarcada, com designação do nome dos seus ocupantes, e das distâncias aproximadas a quaisquer dos elementos corridos;

e) descrição dos marcos e suas testemunhas - na qual serão dados esclarecimentos completos sobre a natureza de cada um dos marcos fincados, se de pedra ou de madeira de lei e a qualidade desta, as dimensões e forma que apresentam, altura da parte existente acima do solo e da parte enterrada, a numeração e as iniciais do demarcante gravadas na face que olha para o lote medido, a orientação dessa face e as letras gravadas no topo do marco para indicar a orientação verdadeira, a natureza das testemunhas, e distâncias em que se acham do marco e posição determinada pelos azimutes verdadeiros, e os sinais nelas gravados;

f) resumo para o título - que conterá:

1º) a forma poligonal do lote medido e demarcado e sua superfície em metros quadrados ou em hectares, ares e centiares;

2º) a extensão total do perímetro, dada em metros e centímetros;

3º) a descrição dos limites: setentrional, oriental, meridional e ocidental com indicação dos marcos extremos de cada um e dos diversos elementos que os compõem, seus rumos e extensões, bem como o nome dos confrontantes correspondentes a esses elementos;

4º) o número de marcos cravados, as suas situações, qualidade, se pedra ou de madeira e as testemunhas que os assinalam;

5º) a variação da agulha atendida para a correção dos rumos.

§ único - As medidas angulares, lineares e superficiais constantes do memorial deverão ser escritas não só por anotação numérica, como também e logo em seguida, literalmente por extenso, sem rasuras nem emendas.

Art. 58 - O mapa que deverá acompanhar o memorial do engenheiro ou agrimensor será confeccionado em escala conveniente e nunca inferior a 1:10.000 no qual serão indicadas as benfeitorias e os acidentes locais descritos no termo de derrota, adotando-se para esse fim as convenções técnicas do desenho topográfico, em papel consistente e perdurável.

§ 1º - Em torno da figura será guardada uma faixa nunca inferior a 12 centímetros de largura, que permita os trabalhos de verificação técnica.

§ 2º - As orientações verdadeira e magnética e a escala da planta serão indicadas no mapa que poderá conter como legenda as extensões da área e perímetro do lote medido e os rumos e extensões dos alinhamentos.

Art. 59 - Os marcos cravados nas interseções dos alinhamentos poderão ser de pedra ou de madeira de lei. Os marcos de pedra deverão ter 0,80 m de altura dos quais 0,40 m serão enterrados, e serão de forma quadrangular de 0,20 de lado. Os marcos de madeira terão a mesma forma e deverão ter a altura de 1,40m do qual 0,70 m enterrados e a seção será de 0,18 por 0,18 m.

§ Único - Quando não seja possível obter os marcos com a forma regular descrita, poderão ser empregadas pedras toscas de pelo menos 0,50 m diâmetro na sua maior seção e 0,60 m de altura, da qual um terço será enterrado.

Art. 60 - A figura traçada no topo do marco para indicar a orientação será um losângulo tendo nos vértices opostas as letras N. S. e E. O. dirigida a diagonal N. S. na direção do meridiano e a E. O. na do paralelo terrestre.

Art. 61 - Os marcos condutores, assentes no percurso de longo alinhamentos, serão de menores dimensões e assinalados apenas por meio de traços horizontais abertos em uma das faces.

Art. 62 - Para servirem de testemunhas deverão ser preferidas árvores de madeira de lei que possam oferecer longa duração, existentes nas proximidades dos marcos, e nelas à altura de 1,50 m acima do solo em posição fronteira ao marco será aberto um escudo no qual se esculpirão as letras A T (árvore testemunha).

§ Único - Em falta de árvores poderão ser colocadas pedras enterradas no solo e com 0,20 m fora dele ou estacas de madeira cravadas fronteiras ao marco, na direção dos alinhamentos que se cruzam.

Art. 63 - No cálculo da avaliação das áreas dos lotes não se incluirão os leitos de rios e lagos navegáveis e as grandes superfícies permanentemente alagadas e inúteis, não devendo porém considerar-se como tais os terrenos de várzeas ocupados por seringais e castanhais.

Art. 64 - Se no ato da medição os proprietários ou posseiros vizinhos se julgarem prejudicados, apresentarão ao engenheiro ou agrimensor petição escrita ou verbal expondo o prejuízo que sofrerem.

§ único - Junta ou tomada nos autos a reclamação, se for julgada atendível, poderá o engenheiro ou agrimensor sanar desde logo a irregularidade e, em caso contrário, continuará a medição e ultimada ela, organizado o memorial e o mapa na forma deste regulamento, remeterá os autos à Inspetoria de Terras e Colonização, com os precisos esclarecimentos.

Art. 65 - Os autos de discriminação, que devem ser submetidos à aprovação da Inspetoria de Terras e Colonização, deverão conter: a petição inicial acompanhada do título provisório de venda ou concessão; a portaria de designação do engenheiro ou agrimensor; a portaria de nomeação do escrivão e o respectivo termo de afirmação; o edital e os termos da afixação do mesmo, e da entrega das cartas de aviso aos interessados; as certidões das ditas afixações e das citações feitas, juntas por termo as cartas devolvidas; o termo de iniciação dos trabalhos; as reclamações escritas e documentos apresentados antes ou durante a medição; o memorial e o mapa organizados; e as petições e reclamações e documentos exibidos depois de findos os trabalhos. Na folha exterior será lançado pelo escrivão o termo de autuação e na última folha escrito o termo de remessa dos autos.

§ único - Nas folhas em branco pertencentes às escrituras, títulos e outros documentos juntos aos autos não poderão ser lançados quaisquer termos, devendo porém ser inutilizadas por cancelamento.

Art. 66 - Nenhuma petição, certidão, documento ou reclamação e mapa será anexado aos autos antes de selados convenientemente, sujeitos em caso contrário às penas estabelecidas no Regulamento do selo; as folhas que contêm os termos e o memorial poderão ser selados findo o processo além de mais duas folhas em branco para despachos e pareceres.

Art. 67 - Se as contestações de que trata o art. 64 versarem Sobre questões de domínio ou posse, o julgamento do processo da discriminação terá lugar

depois que as partes hajam apurado os seus direitos perante o poder judiciário, e à vista de certidão da sentença passada em julgado.

Art. 68 - Quando para decisão das contestações no judiciário julgar qualquer das partes litigantes, de conveniência que o respectivo processo seja instruído com os autos da discriminação que as motivou, poderá requerer a Inspetoria de Terras e Colonização para que sejam estes remetidos ao Juiz da Comarca perante o qual corre o feito, ficando traslado e sujeitando-se o requerente às despesas com o registro pelo correio, e às que exigir a reentrega pela mesma forma dos autos à Inspetoria, uma vez julgada definitivamente a contestação.

Art. 69 - O processo para julgamento da contestação oposta à discriminação deverá ser intentado pela parte interessada dentro do prazo máximo de três meses contados da intimação do despacho que declarar suspensa ou concluída a discriminação. O contestante deverá comunicar por escrito à Inspetoria de Terras que apresentou a sua contestação em juízo para que fique suspenso o julgamento final da discriminação. Se passado o prazo de três meses de que trata este artigo nenhuma declaração houver sido apresentada de contestação judicial, terá lugar o julgamento.

Art. 70 - O julgamento dos trabalhos de discriminação apresentados pelos engenheiros ou agrimensores ao Inspetor de Terras e Colonização, será feito, depois de examinados pela seção competente e ouvido o Procurador do Tesouro do Estado, no prazo de 30 dias.

Art. 71 - Se o Inspetor entender que a medição foi irregular, e que às partes o seu direito em conformidade deste Regulamento, o processo nulo, mandará proceder a nova medição ou à correção irregularidades notadas.

Art. 72 - Quando se reconhecer que existe discordância entre o memorial e o mapa apresentados, ou engano na confecção deste ou no cálculo da figura, o Inspetor fará devolver os papéis ao agrimensor a fim de que às devidas correções.

Art. 73 - Se as diferenças encontradas forem devidas a erro topográfico, ou a divergências entre o terreno medido e o título provisório de pra, o inspetor mandará proceder a nova medição sem que o agrimensor ha por isso direito a reclamar qualquer indenização pela correção a que fica obrigado.

Art. 74 - Se a sentença proferida pelo poder judiciário para a decisão contestações que têm suspenso o julgamento do processo de discriminatório estiver de acordo com o que se houver neste praticado, será a discriminatória julgada válida, uma vez que satisfaça as condições técnicas exigidas este regulamento: quando porém seja reconhecida a discordância entre a sentença e a discriminação, deverá esta ser retificada de acordo com os termos do julgado.

Art. 75 - Em qualquer tempo que as partes contestantes chegarem a acordo, tomado este por termo, deverá pela parte interessada ser apresentado à Inspetoria de Terras e Colonização a fim de que o julgamento da discriminação possa prosseguir, como se contestação não tivera havido.

Art.76 - Quando as contestações sobre questões de domínio ou posse surgirem logo após as citações para a discriminação e antes de começada esta, não poderá o engenheiro ou agrimensor iniciar os trabalhos sem que as partes

liquidem os seus direitos perante o poder judiciário, e em tal caso a discriminação a que proceder posteriormente será executada de acordo com os termos da sentença judicial passada em julgado.

Art. 77 - O engenheiro ou agrimensor encarregado da discriminação fica obrigado a dar às partes, por intermédio do seu escrivão, recibo por ele rubricado de documentos, reclamações ou embargos apresentados, quando elas o exigirem, sob pena de multa de 300\$000 a 600\$000 papel, que lhe será imposta pelo Inspetor de Terras e Colonização, a fim de ser arrecadada como renda do Estado.

Art. 78 - De quaisquer decisões do engenheiro ou agrimensor encarregado da discriminação, cabe às partes direito de reclamação perante o Inspetor de Terras dentro do prazo de trinta dias; e das decisões e julgamentos do Inspetor e em igual prazo cabe recurso para o Governador.

Art. 79 - Este recurso para o Governador sobre o julgamento da discriminação será interposto em requerimento escrito ou verbal apresentado à Inspetoria de Terras e Colonização, tomado por termo nos autos na secretaria da Inspetoria, devendo dentro do prazo de dez dias da intimação do despacho por edital no Diário Oficial ser apresentadas as razões do recorrente, e findo este prazo, não sendo elas apresentadas, serão os autos, sem as mesmas razões conclusos ao Governador para decisão final. Igual prazo será concedido ao recorrido para as suas alegações.

§ único - A interposição de recurso sem a assinatura do termo respectivo deve ser tida como não existente.

Art. 80 - As decisões recorridas ficam suspensas enquanto pender decisão do recurso.

Art. 81 - Quando das decisões do engenheiro ou agrimensor no ato discriminação, ou do Inspetor de Terras e Colonização em seu julgamento, for verificada a inobservância da sentença do poder judiciário passada em julgado, ou da competência de sua intervenção antes da discriminação ou antes do julgamento, poderão ser cominadas multas de 300\$000 a 600\$000, papel as quais serão impostas pelo Inspetor ao engenheiro ou agrimensor e pelo Governador ao Inspetor de Terras e Colonização, para serem cobradas como renda do Estado.

Art. 82 - Uma vez definitivamente aprovados os processos de discriminação e esgotado o prazo para pagamento das prestações serão os compradores obrigados a tirar dentro do prazo de seis meses o título definitivo de sua propriedade, ficando sujeitos ao pagamento de selos e mais emolumentos prescritos em lei.

§ único - Quando excedido o prazo de seis meses, será imposta pela Inspetoria uma multa de 100\$000, papel, ao comprador, se o título for procurado dentro do semestre seguinte; e quando não o seja, deverá o Inspetor de Terras e Colonização comunicar ao Governador o fato, para que promova a arrecadação dos emolumentos e mais da multa que poderá ser elevada até 150\$000 papel.

Art. 83 - O título definitivo, que conterà o resumo do memorial do engenheiro ou agrimensor, será expedido pelo Inspetor de Terras e Colonização depois de assinado pelo Governador do Estado e registrado na Inspetoria.

TITULO II

Discriminação de lotes para serem vendidos depois de demarcados

Art. 84 - O serviço da discriminação de lotes devolutos a que entenda o Governo mandar proceder a fim de serem expostos à venda, ficará a cargo de comissões especiais anexas à Inspetoria de Terras e Colonização a cujo chefe ficarão subordinadas.

Art. 85 - As comissões de que trata o artigo precedente serão nomeadas por decreto do Governo do Estado, em virtude do qual será fixado o respectivo pessoal e determinadas as atribuições peculiares ao objeto a que são destinadas.

Art. 86 - Essas comissões deverão reger-se pelas instruções que o Governo baixar, organizadas pela Inspetoria de Terras e Colonização e aprovadas pelo Governador.

Art. 87 - As instruções que regularão o serviço das comissões incumbidas das discriminações de lotes devolutos destinados à venda, deverão ser perfeitamente claras de modo a indicarem precisamente o objeto da comissão e as suas obrigações, para o que, além de quaisquer esclarecimentos especiais, deverão determinar:

- a) o pessoal técnico que deve constituir a comissão e o respectivo pessoal de serviço;
- b) as zonas dos municípios em que deverão ser executadas as discriminação;
- c) as condições a que se deve atender, quanto à natureza das terras, salubridade, quantidade d'água suficiente para os misteres da população que ali se houver de estabelecer, facilidade de viação, ligação às estradas principais, rios navegáveis ou centros comerciais e finalmente tudo quanto possa interessar à valorização dos lotes;
- d) as dimensões que devem observar os lotes, bem como as dos quarteirões que deverão formar;
- e) as larguras que deverão ter as estradas principais, as transversais divisórias dos quarteirões e as suas declividades máximas;
- f) as formalidades para a devida publicidade a que deverá atendera o chefe da comissão para aviso dos interessados na forma do regulamento vigente, e o modo de resolver as questões suscitadas;
- g) as bases essenciais em que se firmarão os contratos para os diversos serviço;
- h) as épocas em que deverão ser apresentados os relatórios dos serviços executados, as respectivas plantas e memoriais e quaisquer documentos, mapas e orçamentos dos serviços.

Art. 88 - As instruções deverão ainda exigir a efetiva direção e fiscalização do chefe da comissão a fim de que:

1º- As cadernetas de trabalhos sejam escritas com a devida ordem e asseio, lançados todos os apontamentos referentes aos trabalhos e observações de cada dia, com indicação completa dos terrenos discriminados, esboçado em face de cada página o desenho explicativo a que se referem os mesmos apontamentos.

2º - Em livros especiais sejam lançadas as notas diárias dos trabalhos feitos e do pessoal neles empregado, devidamente classificado em relação aos diversos

salários e ocupações, de modo a conhecer-se em cada tempo o serviço de cada turma e por quem administrada.

3º - Em livros especiais sejam lançadas as cópias das folhas de pagamento do pessoal da administração e dos operários, as notas de saída e entrada de materiais e finalmente a demonstração das verbas recebidas do Tesouro do Estado.

4º - Todos os documentos de despesa sejam em duplicata, devidamente pagos os emolumentos a que estejam sujeitos.

5º - Quaisquer requisições de verbas para continuação dos trabalhos sejam precedidas do ofício com que são remetidos os documentos demonstrativos da aplicação da verba anterior, em conformidade das determinações dadas pelo Governo ou pelo Inspetor de Terras e Colonização.

Art. 89 - As instruções deverão ainda determinar as penas que deverão ser aplicadas ao pessoal da comissão pela inobservância das suas recomendações.

Art. 90 - Apenas forem concluídas as medições e demarcações dos lotes que tenham sido determinados, organizarão as comissões a respectiva planta e bem assim o memorial descritivo, contendo as seguintes informações de os mesmos lotes: 1º localidade em que se acharem os lotes medidos e o número deles; 2º a natureza das terras; 3º o gênero da cultura a que se podem prestar; 4º as condições climatéricas da zona medida; 5º a distância dos lotes às colônias ou aos centros povoados mais próximos; 6º meios de transporte; 7º cursos d'água que banham os lotes; 8º preço aproximado das terras.

Art. 91 - Nos trabalhos de discriminação dos lotes destinados à venda serão observadas pelas comissões as disposições técnicas determinadas no capítulo precedente, quanto à correção dos instrumentos, variação da agulha, marcos, e convenções que no desenho deverão ser adotadas.

Art. 92 - Na discriminação dos lotes, procurarão as comissões manter o mais possível uma igual configuração, sem sacrificar, contudo, as conveniências dos lotes, quanto às condições que devem possuir para poderem ser utilizados, procurando dar-lhes forma de quadrados ou retângulos de conformidade com as indicações prescritas nas instruções e de acordo com os artigos 31 a 33.

Art. 93 - Quando no desempenho dos trabalhos de que trata o presente título encontrarem os engenheiros ou agrimensores comissionados posses em terrenos devolutos previstas no art. 28 do presente Regulamento, cujos ocupantes pretendam adquirir por compra ao Estado, poderão eles proceder à medição e demarcação do lote respectivo, contanto que não sejam excedidas as dimensões máximas prescritas neste regulamento para cada família agrícola.

Art. 94 - Os autos destas medições, dos quais constarão a petição e documentos do posseiro, a cópia do edital, o memorial descritivo e o mapa do terreno medido, bem como todos os esclarecimentos sobre a sua área, benfeitorias existentes, confrontações, qualidades de terras, as respectivas situações em relação aos centros povoados, aos rios navegáveis e às vias de comunicação, o preço do metro quadrado e o custo da medição, deverão sem demora ser remetidos ao Inspetor de Terras e Colonização para que, autorizada pelo Governador a adjudicação ao posseiro, promova dentro de

quatro meses a arrecadação da respectiva importância, sob pena de ser cobrada executivamente.

§ único - Somente depois de efetuado o pagamento será expedido o título que estabelecerá o pleno domínio sobre as terras.

Art. 95 - Quando os ocupantes forem reconhecidamente pobres, de modo a não poderem efetuar o pagamento no prazo de que trata o artigo precedente, o Governador poderá permitir fazê-lo em três prestações.

§ único - Aos possuidores de um só lote de terras de lavoura e criação reconhecidamente pobres, a juízo do Governador, que não tiverem uma área superior a 50 hectares, ficam dispensadas as despesas da medição e demarcação feitas por ordem do Governo.

Art. 96 - Quanto aos intrusos que se negarem a obter por compra as terras de que se tiverem apossado, o engenheiro ou agrimensor comunicará o fato ao promotor para que seja observado o disposto no art. 39 deste Regulamento.

Art. 97 - A braçagem que compete aos engenheiros ou agrimensores encarregados da discriminação dos lotes que devem ser expostos à venda, será contada em relação ao perímetro medido e demarcado, na razão da metade do custo da medição, calculado em conformidade do art. 21 deste Regulamento.

§ 1º - Quando o trabalho de discriminação for executado por duas ou mais turmas, a braçagem relativa a cada perímetro será dividida proporcionalmente às extensões medidas pelo engenheiro ou agrimensor encarregado de cada turma.

§ 2º - Competirão ao chefe da comissão, além da braçagem a que tiver direito pela medição que efetuar, 15% das quotas dos agrimensores seus auxiliares.

TITULO III

Medição e demarcação dos núcleos coloniais

Art. 98 - Quando as comissões de discriminações de lotes forem destinadas a ocupar-se privativamente com a demarcação de lotes para colônias, as instruções por que se hão de regular deverão, além das disposições contidas no título precedente, determinar:

- a) a área que deverá ser reservada para a sede da administração do núcleo e a sua subdivisão em lotes urbanos;
- b) as dimensões que deverão guardar os lotes urbanos e os quarteirões que deverão formar;
- c) a conveniência de serem reservadas áreas para praças e logradouros públicos.
- d) as dimensões que na forma da lei devem ter os lotes agrícolas e as distâncias em que será vantajoso procurar projetar estradas transversais que permitam dar maior desenvolvimento e internação ao núcleo.
- e) o modo pelo qual se torne mais útil a abertura de caminhos vicinais para o trânsito de cargueiros entre os lotes, guardando a menor distância para os cursos d'água.
- f) as áreas que deverão ser reservadas para proteção de mananciais, campos experimentais de cultura e cemitério dos núcleos.

Art. 99 - Nas demarcações dos lotes procurarão as comissões manter uma igual configuração sem sacrificar contudo as conveniências dos lotes, quanto às condições que devem possuir para serem devidamente utilizados.

Art. 100 - Os lotes agrícolas sempre que seja possível deverão conter 250 metros de frente sobre 1.000 de fundo.

Art. 101 - Qualquer alteração que seja preciso fazer-se em consequência da natureza e acidentes do terreno, não poderá aumentar ou diminuir a área resultante das citadas dimensões.

Art. 102 - Os lotes urbanos que forem medidos na localidade destinada para a sede, terão a área de 1.800 metros quadrados correspondentes a 30 metros de frente sobre 60 de fundos, ou a 20 metros de frente sobre 90 de fundos, formando quarteirões de 180 metros de lado.

Art. 103 - Os caminhos vicinais para comunicação entre os lotes deverão ter a largura máxima de 2 metros, e as estradas parciais, que tiverem de servir de divisórias no núcleo ou ligá-los às estradas gerais e portos marítimos ou fluviais próximos, serão de rodagem com a largura de 6 metros de derrubada e limpeza e uma faixa central de 3 metros no sentido da diretriz convenientemente destocada, construindo-se não só as sargetas marginais para escoamento das águas, como as estivas, pontilhões, bueiros e pontes que forem necessários para que tenham livre e fácil trânsito tanto peões como cargueiros ou cavaleiros. O declive não excederá o máximo de 8%, sendo as obras de arte de sólida construção, porém simples.

Art. 104 - Os lotes coloniais serão distribuídos por meio de títulos provisórios onde dever-se-á declarar o custo total do lote assim como o preço de cada metro quadrado. Este preço será arbitrado pelos chefes de comissões dentro dos limites de 0,4 do real até 1 real, se se tratar de lotes rurais, e de 20 a 80 réis, se se tratar de lotes urbanos, tendo-se em vista a qualidade das terras e as condições que concorram para dar-lhes maior ou menor valor.

Art. 105 - Os títulos definitivos só serão entregues depois de indenizado o Estado de todas as despesas a que estão sujeitos, bem como da importância de emolumentos e selos fixados em lei.

TITULO IV

Medição e demarcação de datas minerais ou de terrenos reservados para aldeamento de indígenas

Art. 106 - Os engenheiros ou agrimensores encarregados da discriminação das datas de terras concedidas para mineração, ou das áreas que deverão ser reservadas para usufruto dos indígenas localizados em seus aldeamentos, procederão aos seus respectivos trabalhos, observando as mesmas formalidades estabelecidas neste capítulo 3º para discriminação das terras devolutas, guardadas as restrições que sobre as áreas a medir forem determinadas nos respectivos decretos do Governo.

TITULO V

Medição e demarcação dos patrimônios municipais ou de terrenos de povoações

Art. 107 - Dentro de uma zona de três quilômetros em torno da sede de cada um dos atuais municípios serão reservados, nas áreas devolutas existentes, até 4356 hectares de terrenos do Estado para serem constituídos em patrimônio dos respectivos conselhos municipais, que os farão medir e discriminar por sua conta.

Art. 108 - A concessão será feita por decreto do Governo do Estado em virtude de requisição do conselho municipal, por meio da qual sejam dadas todas as indicações sobre as terras requeridas, respectivos limites e confrontações.

Art. 109 - Quando os terrenos devolutos na zona de três quilômetros não completarem a área marcada para o patrimônio do conselho municipal, poder-se-á reservar o que for necessário para completá-la em outras situações devolutas, à escolha do mesmo conselho.

Art. 110 - O engenheiro contratado pela Intendência Municipal para discriminar as terras concedidas na forma do artigo precedente, procederá aos respectivos trabalhos, observando as mesmas formalidades estabelecidas neste capítulo 3º para a discriminação de terras devolutas concedidas a particulares por título de compra, guardadas as restrições que sobre as áreas a medir tenham sido determinadas no decreto de concessão do patrimônio.

CAPITULO IV

Da revalidação e legitimação das terras e do modo prático de extremar o domínio público do particular

Art. 111 - Considera-se garantido em toda a extensão de suas terras, de conformidade com os limites especificados nos respectivos títulos, para ser dispensado de legitimação ou revalidação, todo o possuidor de terras, cujo título se refira a:

- a) Sesmaria ou outras concessões do Governo confirmadas ou transferidas por título legítimo antes de 1854.
- b) Partes de sesmarias ou outras concessões do Governo transferidas antes de 1854, embora o pagamento de sisa tenha tido lugar depois dessa data.
- c) Sesmaria e outras concessões do Governo dispensadas das obrigações de medição e confirmação por ato especial emanado do poder competente.
- d) Posses havidas por escrito particular de compra independente de sisa, porém anterior ao alvará de 3 de junho de 1809.
- e) Posses havidas por escrito particular de compra anterior a 30 de janeiro de 1854 e sisa paga antes desta data; ou obtidas em virtude de sentença passada em julgado ou por qualquer título hábil, sempre anterior a esta última data.
- f) Posses de terras já legitimadas e sesmarias ou outras concessões do Governo. já revalidadas com título expedido pelas competentes repartições públicas de conformidade com o artigo 11 da lei nº 601 de 18 de setembro de 1850, artigo 39 do Decreto nº 5.655, de 3 de junho de 1874 e artigo 75 do Regulamento de 28 de outubro de 1891, bem assim as demarcadas perante o poder judiciário na forma do artigo 62 do Regulamento de 30 de janeiro de 1854.

Art. 112 - Os possuidores destas terras, posto que não estejam sujeitas à revalidação, poderão, se quiserem, requerer ao Governo do Estado novos títulos de sua propriedade, uma vez feita a respectiva medição e demarcação perante o poder judiciário nos termos do Decreto Federal de 5 de setembro de 1890, obrigados ao pagamento dos emolumentos, na forma do artigo 169, do título que lhes será expedido de acordo com o respectivo memorial.

Art. 113 - Serão revalidadas:

1º- As sesmarias ou outras concessões do Governo, que, não tendo sido confirmadas ou transferidas por título legítimo antes de 1854, se acharem ainda por medir ou demarcar, estando cultivadas pelo menos em um terço de sua extensão e com morada habitual dos respectivos sesmeiros Ou concessionários ou de seus legítimos sucessores.

2º - As partes de sesmarias ou de outras concessões do Governo, nas condições do parágrafo anterior, com cultura efetiva e morada habitual, compreendidas nos respectivos limites, especificados nos termos da concessão e transferidas depois de 1854, por título de compra, doação, herança ou outro qualquer título hábil revestido das formalidades legais.

3º - As sobras restantes das sesmarias ou de outras concessões do Governo, nas mesmas condições das precedentes, desfalcadas por qualquer motivo em sua extensão e que se acharem cultivadas e com morada habitual do respectivo sesmeiro, concessionário ou de seus sucessores legítimos.

Art. 114 - Serão legitimadas:

1º - As posses mansas e pacíficas com cultura efetiva e morada habitual, havidas por ocupação primária e registradas segundo o Regulamento que baixou com o Decreto nº 1318, de 30 de janeiro de 1854, que se acharem em poder do primeiro ocupante ou de seus herdeiros.

2º - As posses igualmente registradas, cultivadas e habitadas, que tenham sido traspassadas pelo primeiro ocupante ou por seus sucessores, a título de compra, doação, permuta ou dissolução de sociedade, sobre as quais tenham sido cobrados os respectivos impostos.

3º - As posses transferidas por escrito particular posterior ao Alvará de 3 de junho de 1809 e anterior ao Regulamento de 30 de janeiro de 1854, cujo pagamento de sisa tenha tido lugar depois do mesmo Regulamento.

4º - As posses havidas até a data da Lei de 15 de setembro de 1892 por compra em hasta pública, por partilhas de quinhões hereditários ou em virtude de sentença passada em julgado.

5º - As partes de posses nos casos considerados nos parágrafos precedentes.

6º - As posses de terras com cultura efetiva e morada habitual que tenham sido estabelecidas, sem protesto ou oposição, antes de 15 de novembro de 1889 e mantidas sem interrupção depois dessa data.

7º - As posses que se acharem em sesmarias ou outras concessões do Governo, revalidáveis por este Reg. se tiverem sido declaradas - boas - por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou concessionários e os posseiros, ou se tiverem sido estabelecidas e mantidas sem oposição dos sesmeiros ou concessionários durante cinco anos.

8º - As sesmarias ou outras concessões do Governo não confirmadas, nem transferidas por títulos legítimos antes de 1854, que não puderem ser revalidadas por não estarem nas condições do artigo 113, contanto que nelas

haja princípio de cultura e moradia habitual do sesmeiro, concessionário ou de seus sucessores legítimos.

Art. 115 - Consideram-se cultura efetiva, para os efeitos deste Regulamento, não só as plantações de árvore frutíferas, roças e os mais trabalhos de lavoura, como também a conservação e cultivo de vegetais aproveitados pela indústria extrativa.

§ único - A pastagem de gado em campos próprios para a criação é equiparada para a revalidação ou legitimação à cultura efetiva, uma vez que nos ditos campos existam currais ou arranchamentos.

Art. 116 - Dentro do prazo de 8 anos contados da data em que terminar o registro estabelecido pelo Decreto nº 410, de 8 de outubro de 1891 e Lei nº 82, de 15 de setembro de 1892 deverão estar medidas todas as terras adquiridas por posses sujeitas à legitimação ou por sesmarias ou outras concessões do Governo, que estejam por medir e sujeitas à revalidação.

§ único - O Governador poderá, se assim julgar conveniente, prorrogar por mais 3 anos o prazo marcado para as medições.

Art. 117 - Findo o prazo marcado no artigo precedente para a medição e demarcação das posses, sesmarias e concessões, o Governador fará declarar aos possuidores de terras que tiverem deixado de cumprir a obrigação de as fazer medir, que elas caíram em comisso.

Art. 118 - O comisso importa para o sesmeiro, concessionário ou posseiro que tenha direitos adquiridos em virtude da lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, na perda dos favores concedidos por esta lei, ficando eles todavia garantidos no terreno efetivamente cultivado e ocupado; e para os que não gozarem de tais favores importa na perda total do terreno que ocuparem.

Art. 119 - Nenhuma medição poderá ser procedida, sem que preceda requerimento da parte no qual serão designados o lugar em que é sita a posse, sesmaria ou concessão do Governo e os nomes de todos os posseiros em comum, os nomes dos heréus confinantes constantes ou não do título de registro de que trata o capítulo VI, e que deverá acompanhar o requerimento.

§ 1º - A petição será assinada por um ou por todos os possuidores.

§ 2º - Quando as terras forem de corporações, sociedades, menores interditos e ausentes, a petição será assinada pelo seu representante legal.

Art. 120 - Se a medição referir-se a posse sesmaria ou concessão do Governo não contestada na ocasião do registro, a petição poderá ser apresentada a qualquer engenheiro ou agrimensor, de confiança do demarcante, habilitado perante a Inspetoria de Terras para o serviço das medições.

§ único - Para que qualquer engenheiro ou agrimensor possa habilitar-se para o serviço das medições de terras sujeitas à legitimação ou revalidação, deverá apresentar à Inspetoria de Terras e Colonização o título ou certificado competente que lhe dá direito ao exercício do cargo de agrimensor, a fim de ser devidamente registrado.

Art. 121 - O demarcante poderá, se o preferir, requerer à Inspetoria de Terras e Colonização a designação de um engenheiro ou agrimensor para proceder aos trabalhos da medição, devendo porém desde logo apresentar garantia, por meio de depósito no Tesouro ou fiança idônea, da importância correspondente ao perímetro a medir.

Art. 122 - Logo que ao engenheiro ou agrimensor seja apresentada a petição a despachará ele nomeando o auxiliar que servirá de escrivão ad-hoc, e marcando o dia e a hora em que devem ter começo os trabalhos, que serão anunciados por editais com aviso aos interessados.

Art. 123 - O edital em que serão anunciados o dia, hora e lugar em que deve começar o serviço da medição e demarcação deverá conter, além do nome do requerente e mais possuidores, a designação do distrito e município em que se acha a posse a demarcar, o nome por que é ela conhecida, as confrontações designadas no título do registro, os nomes dos heréus confinantes designados na petição, e nele se convidará a todos os interessados que pretenderem assistir à demarcação ou reclamar qualquer coisa que lhes convenha.

§ 1º - No caso de confinar a posse com terrenos devolutos será convidado o promotor público, no município sede da comarca, ou o coletor nos outros municípios, como representante da fazenda.

§ 2º - As datas indicadas nos editais e cartas de citação serão escritas não só por algarismo como literalmente e sem rasuras nem emendas.

Art. 124 - O edital de que trata o artigo precedente deverá ser afixado nas portas da Intendência e Coletoria do Município e lugares mais públicos e próximos daquele em que deve efetuar-se a medição e demarcação e publicado pela imprensa, tudo de conformidade com o artigo 22 deste Regulamento.

Art. 125 - Em a mesma data em que fizer pública a medição, dirigirá o engenheiro ou agrimensor cartas de aviso aos heréus confinantes da posse, convidando-os para assistirem aos trabalhos no lugar, hora e dia em que têm eles de ser iniciados.

Art. 126 - Os editais e cartas de aviso serão escritos pelo escrivão nomeado, que assumirá o exercício do seu cargo mediante afirmação, e fazendo autuar todos os documentos certificará a afixação dos editais, entrega das cartas de aviso aos interessados ou pessoas que os representem e deverá tomar por termo quaisquer atos de acordo ou de contestação que ocorrerem, recebendo e passando recibo de todas as reclamações ou documentos que lhe sejam entregues.

Art. 127 - Extraídas pelo escrivão as cópias do edital que deverão ser afixadas nos lugares já indicados, será autuado o original devidamente selado com a respectiva certidão de afixação.

§ 1º - O escrivão obterá para juntar aos autos exemplares do órgão de imprensa em que seja feita a publicação do edital, sendo exigidos três números distintos no caso de ser o jornal diário, ou dois, pelo menos, se for periódico, de modo que mostrem que a mesma publicação foi feita com espaços regulares, durante o prazo.

§ 2º - No termo em que o escrivão certificar a publicação do edital pela imprensa fará ele a declaração indispensável de ser a imprensa diária ou periódica.

Art. 128 - Os prazos para afixação dos editais e entrega das cartas de aviso serão os estabelecidos no art. 22.

Art. 129 - As cartas de aviso dirigidas aos heréus confinantes deverão ser restituídas ao escrivão com a declaração de ciente, a fim de serem juntados autos.

§ 1º - Se o interessado escusar-se a devolver a carta com a declaração de ciente o escrivão lavrará certidão de ter sido entregue a carta e em que data, assinando-a com duas testemunhas presenciais da entrega.

§ 2º - Quando o interessado não for encontrado apesar de procurado por duas vezes em sua casa e nos lugares que fora dela costuma freqüentar poderá o escrivão fazer o aviso a pessoa de sua casa ou a vizinho que pela idade ou uso de razão possa transmitir-lhe o objeto do aviso, e isto mesmo certificará com a assinatura de duas testemunhas presenciais da entrega.

Art. 130 - O aviso de citação dos interessados deverá sempre ser dirigido ao que legalmente representa a administração da posse, ainda quando pertencente a diversos condôminos, ou a menores ou interditos.

§ 1º- É dispensável a citação da mulher do confinante casado.

§ 2º - Os menores e interditos serão representados pelo seu tutor ou curador encarregado da administração da posse.

Art. 131 - No caso de não estar presente o interessado para receber o aviso por não ser morador no município, nem ter procurador ou representante no lugar em que se vai proceder à medição, o escrivão certificará essa ausência no termo que lavrar, devendo, todavia, ser feita a convocação do interessado por meio de edital, que neste caso será sempre de 30 dias, pelo menos.

Art. 132 - A medição e demarcação serão feitas tomando por base o registro de que trata o capítulo VI e documentos correlativos da posse e para esse fim deverão ser requisitados ao Intendente municipal pelo engenheiro ou agrimensor autorizado pelo demarcante, ou designado pelo Inspetor de Terras e Colonização, os autos de registro, que lhe serão entregues mediante recibo e depois de convenientemente numeradas e rubricadas na Intendência as folhas dos autos até a última escrita, em seguida à qual será lançado o termo de entrega.

Art. 133 - Por conta do demarcante correrão todas as despesas de transporte dos empregados da medição, bem como as de abertura de picadas, homens de cordas, trabalhadores, marcos, etc, etc.

Art. 134 - Os emolumentos e diárias do escrivão serão os mesmos que p escrivães do cível são marcados no Regimento de custas.

Art. 135 - Antes de começados os trabalhos de campo, deverá o engenheiro ou agrimensor fazer a retificação e aferição dos instrumentos a empregar e determinar a variação da agulha magnética local, de acordo com os preceitos

da ciência; e sempre que seja possível será conveniente a determinação das coordenadas astronômicas.

Art. 136 - O início dos trabalhos de medição e demarcação das posses sujeitas a legitimação ou revalidação ficará constando de um termo que lavrará o escrivão, no qual indicará os nomes de todos os interessados que tenham comparecido, ou que por motivo justificado deixaram de comparecer; o dia, hora e lugar em que são iniciados, as reclamações verbais ou escritas que tenham sido apresentadas e as deliberações tomadas pelo engenheiro, quer à vista dos documentos exibidos, quer pela averiguação de informantes cujos nomes serão declarados. Este termo será encerrado pelo escrivão e subscrito pelo engenheiro e por todos os interessados que o quiserem.

Art. 137 - No ato da medição o engenheiro ou agrimensor procurará dar a forma a mais regular possível sem exceder dos pontos determinados no registro como limites da posse ou sesmaria, e sem prejuízo das posses limítrofes.

Art. 138 - Quando as terras a medir forem contornadas por qualquer lado de limites naturais, tais como rios navegáveis, lagos e igarapés de longo curso, serão de preferência adotados os limites que possam acompanhá-las para a demarcação da posse, uma vez que dar não resultem prejuízos para as partes interessadas.

Art. 139 - O engenheiro ou agrimensor encarregado da medição e demarcação será responsável pelo trabalho que executar, e deverá da cada medição e demarcação organizar um mapa da posse medida, que completará as indicações constantes do seu memorial.

Art. 140 - O memorial organizado pelo engenheiro ou agrimensor deverá conter os seguintes esclarecimentos:

- a) ocorrência da medição - em que serão relatados os fatos que tenham dado durante a medição e demarcação, as reclamações que tenham surgido por parte dos interessados e os fundamentos pelos quais haja ou não aceitado as mesmas reclamações;
- b) determinação da variação da agulha - em que o engenheiro ou agrimensor exporá o processo seguido para calcular essa variação e o resultado obtido;
- c) natureza do terreno, sua situação e condições agrícolas - em que serão indicados a melhor adaptação agrícola a que pode se prestar a posse, o grau de cultura da mesma, as benfeitorias, os meios de transporte e comunicação aos centros povoados e a distância aproximada à povoação mais próxima e à sede do município, bem como à margem dos rios navegáveis, ou estradas de ferro ou de rodagem;
- d) derrota da medição e demarcação - na qual serão feitas as descrições dos caminhamentos percorridos para a medição e demarcação com indicação não só dos azimutes, referidos ao meridiano verdadeiro, de cada alinhamento, como também a acidentação do terreno, os pontos em que a linha atravessa terrenos cultivados, matas, capoeiras ou capoeirões, as benfeitorias encontradas na proximidade da linha, os caminhos, estradas, cursos d'água, terrenos pantanosos, grotas, outeiros, etc., atravessados pela linha, os marcos já existentes ou picadas anteriores que possa haver, os rios ou igarapés navegáveis ou não, os lagos, etc., que sirvam de limites naturais a que acompanhem as linhas corridas, os nomes dos confrontantes possuidores de terrenos limítrofes correspondentes a esses elementos, as distâncias de todos esses acidentes notáveis referidas sempre ao marco anterior, as situações dos

marcos que indicam os extremos dos alinhamentos e as dos marcos condutores fincados durante o percurso. Esta descrição será completada com a indicação da situação das casas de moradia ou de outros estabelecimentos que existam dentro da área demarcada com declaração dos nomes de seus ocupantes e das distâncias aproximadas a quaisquer dos elementos corridos;

e) descrição dos marcos e suas testemunhas - na qual serão dados esclarecimentos completos sobre a natureza de cada um dos marcos fincados, se de pedra ou de madeira e a qualidade desta, as dimensões e forma que apresentam, altura da parte existente acima do solo e da parte enterrada, a numeração e as iniciais do demarcante gravadas na face que olha para a posse, a orientação dessa face e as letras gravadas no topo do marco, para indicar a orientação verdadeira; a natureza das testemunhas, distâncias em que se acham do marco e a posição determinada pelos azimutes verdadeiros e os sinais neles gravados;

f) resumo para o título - que conterá:

1º) A forma poligonal da posse medida e demarcada e sua superfície em metros quadrados, ou em hectares, ares e centiares.

2º) A extensão total do perímetro, dada em metros e centímetros.

3º) A descrição dos limites: setentrional, oriental, meridional e ocidental, com indicação dos marcos extremos de cada um e dos diversos elementos que os compõem, seus rumos e extensões, bem como os nomes dos confrontantes correspondentes a esses elementos.

4º) O número dos marcos cravados, as suas situações, qualidade, se de pedra, ou de madeira e as testemunhas que os assinalam.

5º) A variação da agulha atendida para a correção dos rumos.

§ único - As medidas angulares, lineares e superficiais constantes do memorial, deverão ser escritas não só por anotação numérica, como também e logo em seguida literalmente por extenso, sem rasuras nem emendas.

Art. 141 - O mapa que deverá acompanhar o memorial será confeccionado em escala conveniente e nunca inferior a 1 :10.000 no qual serão indicados as benfeitorias e acidentes descritos no termo de derrota, adotando-se para esse fim as convenções técnicas do desenho topográfico, em papel consistente e perdurável.

§ 1º - Em torno da figura será guardada uma faixa nunca inferior a 12 centímetros de largura, que permita os trabalhos de verificação técnica.

§ 2º - As orientações verdadeira e magnética e a escala da planta serão indicadas no mapa, que poderá conter como legenda as extensões da área e perímetro da posse medida e os rumos e extensões dos alinhamentos.

Art. 142 - Os marcos cravados nas interseções dos alinhamentos poderão ser de pedra ou de madeira de lei. Os marcos de pedra deverão ter 0,80 m de altura dos quais 0,40 m serão enterrados, e serão de forma quadrangular de 0,20 m por 0,20 m. Os marcos de madeira terão a mesma forma e deverão ter a altura de 1,40 m do qual 0,70 m enterrados e a seção será de 0,18 m por 0,18 m.

§ único - Quando não seja possível obter os marcos com a forma regular descrita, poderão ser empregadas pedras toscas de 0,50 m de diâmetro na sua maior seção e 0,60 m de altura da qual um terço será enterrado.

Art. 143 - A figura traçada no topo do marco para indicar a orientação, será um losângulo, tendo nos vértices opostos as letras N. S. E. O., dirigida a diagonal N. S. na direção do meridiano e E. O. na do paralelo terrestre.

Art. 144 - Os marcos condutores, assentes no percurso de longos alinhamentos, serão de menores dimensões e assinalados apenas por meio de traços horizontais abertos em uma das faces.

Art. 145 - Para servirem de testemunhas deverão ser preferidas as árvores de madeira de lei, que possam oferecer longa duração, existentes nas proximidades dos marcos, e nelas a 1,50 m acima do solo em posição fronteira ao marco será aberto um escudo na qual se esculpirão as letras A. T. (árvore testemunha).

§ único - Em falta de árvores poderão ser colocadas pedras enterradas no solo e com 0,20 m fora dela, ou estacas de madeira cravadas fronteiras ao marco, na direção dos alinhamentos que se cruzam.

Art. 146 - No cálculo da avaliação das áreas das posses sujeitas à legitimação ou revalidação, não se incluirão os leitos de rios e lagos navegáveis e as grandes superfícies permanentemente alagadas e inúteis, não podendo como tais considerar-se os terrenos de várzea ocupados por seringais e castanhais.

Art. 147 - Se no ato da medição e demarcação os posseiros vizinhos se julgarem prejudicados apresentarão ao engenheiro ou agrimensor petição escrita ou verbal expondo o prejuízo que sofreram. Junta ou tomada nos autos a reclamação, se for julgada atendível, poderá o engenheiro ou agrimensor sanar desde logo a irregularidade e em caso contrário continuará a medição e ultimada esta, organizado o memorial e o mapa na forma deste regulamento, remeterá os autos à Inspetoria de Terras e Colonização, com os precisos esclarecimentos.

Art. 148 - Os autos da medição e demarcação das terras sujeitas à legitimação ou revalidação deverão conter: a petição inicial acompanhada do título de registro e dos autos entregues pela Intendência, a portaria de nomeação do escrivão e competente termo de afirmação, o edital, termo de afixação do mesmo e da entrega dos avisos aos interessados, as certidões das ditas afixações e das citações feitas, as cartas devolvidas tomada por termo a juntada, o termo de iniciação dos trabalhos, as reclamações escritas e os documentos apresentados antes ou no ato da medição, o memorial do engenheiro e o mapa por ele organizado, e as petições, reclamações ou documentos exibidos depois de findos os trabalhos. O termo de autuação será lavrado pelo escrivão na folha exterior e na última escrita lavrará o termo de remessa à Inspetoria de Terras e Colonização.

§ 1º - Nas folhas em branco pertencentes às escrituras, títulos ou outros documentos juntos aos autos, não poderão ser lançados quaisquer termos, devendo porém ser inutilizados por cancelamento.

§ 2º - O escrivão deve dar à parte demarcante declaração, rubricada pelo engenheiro ou agrimensor, do dia em que findar a demarcação.

Art. 149 - Nenhuma petição, certidão, documento, reclamação ou mapa será anexado aos autos antes de selado convenientemente, sujeito em caso contrário às penas estabelecidas no Reg. do selo; as folhas que contêm os termos e o memorial poderão ser selados findo o processo, além de mais duas folhas em branco para despachos e pareceres.

Art. 150 - Se as contestações, de que trata o art. 147, versarem sobre questões de domínio ou posse, o julgamento do processo da medição e demarcação só terá lugar depois que as partes hajam apurado os seus direitos perante o poder judiciário e à vista de certidão da sentença passada em julgado.

Art. 151 - Quando para decisão das contestações no judiciário, julgar qualquer das partes litigantes de conveniência que o respectivo processo seja instruído com os autos de demarcação que as motivou, poderá requerer à Inspetoria de Terras e Colonização, para que sejam estes remetidos ao Juiz da Comarca perante o qual corre o feito, ficando traslado e sujeitando-se o requerente às despesas com o registro pelo correio e às que exigir a reentrega, pela mesma forma, dos autos à Inspetoria.

Art. 152 - O processo para julgamento da contestação à medição e demarcação deverá ser intentado dentro do prazo máximo de três meses contados da intimação do despacho que declarar concluída a demarcação. O contestante deverá comunicar por escrito à Inspetoria de Terras que apresentou a sua contestação em juízo, para que fique suspenso o julgamento final da medição. Se, passado o prazo de três meses de que trata este artigo, nenhuma declaração houver sido apresentada de contestação judicial, terá lugar o julgamento.

Art. 153 - O julgamento dos trabalhos de medição e demarcação apresentados pelo engenheiro ou agrimensor ao Inspetor de Terras será por este feito, depois de examinados pela seção competente e ouvido o Procurador fiscal do Tesouro do Estado.

Art. 154 - Se o Inspetor julgar que a medição foi irregular, e que não se guardou às partes o seu direito em conformidade deste regulamento, julgando nulo o processo, mandará proceder à nova medição ou à correção das irregularidades notadas.

Art. 155 - Quando se reconhecer que existe discordância entre o memorial e o mapa apresentados, ou engano na confecção deste ou no cálculo da área da figura, o Inspetor fará devolver os papéis ao engenheiro ou agrimensor a fim de que proceda as devidas correções.

Art. 156 - Se os enganos ou diferenças encontrados forem devidos a erro topográfico ou divergência entre o terreno medido e o título de posse, mandará proceder a nova medição e demarcação, sem que o agrimensor tenha por isso direito a reclamar qualquer indenização pela correção a que fica obrigado.

§ único - Sempre que a nulidade da demarcação ou retificação a fazer for devida a culpa do engenheiro ou agrimensor, será ele condenado nas custas.

Art. 157 - Se a sentença proferida pelo poder judiciário para a decisão das contestações que têm suspenso o julgamento do processo de medição e demarcação, estiver de acordo com o que se houver praticado na medição e demarcação da posse sujeita à legitimação ou revalidação, será esta julgada boa, uma vez que satisfaça as condições técnicas exigidas por este regulamento; quando, porém seja reconhecida discordância entre a decisão da sentença e o trabalho efetuado para a legitimação ou revalidação, deverá este ser retificado de acordo com os termos do julgado.

Art. 158 - Em qualquer tempo que as partes contestantes chegarem a acordo, tomado este por termo deverá pela parte interessada ser apresentado à Inspetoria de Terras e Colonização a fim de que o julgamento da posse sujeita à legitimação ou revalidação possa prosseguir, como se contestação não tivera havido.

Art. 159 - Quando as contestações sobre questões de domínio ou posse surgirem logo após as citações para a medição da posse sujeita à legitimação ou revalidação e, antes de começada esta, não poderá o engenheiro ou agrimensor iniciar os trabalhos, sem que as partes liquidem os seus direitos perante o poder judiciário, e em tal caso a medição e demarcação posterior será feita de acordo com os termos da sentença judicial passada em julgado.

Art. 160 - O engenheiro ou agrimensor encarregado da discriminação fica obrigado a dar às partes, por intermédio do seu escrivão, recibo por ele rubricado de documentos, reclamações ou embargos apresentados, quando elas o exigirem, e não o fazendo, ficará sujeito a multa de 300\$000 a 600\$000 papel, que lhe será imposta pelo Inspetor de Terras e Colonização, a fim de ser arrecadada como renda do Estado.

Art. 161 - Se as posses sujeitas a legitimação se acharem completamente cultivadas, terminada a sua medição poderá o agrimensor medir para o possessor, se o requerer, uma parte do terreno devoluto que haja contíguo não excedente à área cultivada e no máximo equivalente a 150 hectares, sem prejuízo de terceiros, se não estiver o terreno reservado para algum uso público.

§ único - Para o gozo do favor estabelecido por este artigo não se compreendem as posses de terras aproveitadas na indústria extrativa.

Art. 162 - A área total de cada posse é determinada pela extensão do terreno efetivamente cultivado e aproveitado dentro dos limites a que se referem a declaração dada a registro na forma do art. 183 e os respectivos documentos de aquisição.

Art. 163 - Quando as posses a medir não tiverem outro documento hábil senão o registro criado pelo Art. 50 § 60 da lei nº 82, de 15 de setembro de 1892 e Decreto nº 410, de 8 de outubro de 1891, conferidos aos que ocupavam essas terras antes de 15 de novembro de 1889, com o ânimo de possuí-las para si, a área nunca poderá exceder dos seguintes limites: em campo de criação 4.356 hectares, em terras de lavoura 1.089 hectares e em seringais 545 hectares.

Art. 164 - Se as declarações dadas a registro sobre as posses de que tratam os artigos precedentes, se referirem a uma extensão maior do que a cultivada e aproveitada, no caso do Art. 162, e a uma extensão superior aos limites nele consignados, no caso do Art. 163, os respectivos posseiros serão obrigados, se

quiserem incluir o excesso na medição, a pagar ao Estado a importância correspondente a este excesso calculado o valor pelo preço marcado para terrenos de igual natureza.

Art. 165 - De quaisquer decisões do engenheiro ou agrimensor encarregado das medições de terras sujeitas à legitimação ou revalidação cabe às partes direito de reclamação perante a Inspetoria dentro do prazo de trinta dias; e das decisões e julgamentos do Inspetor, em igual prazo, cabe recurso para o Governador.

Art. 166 - Este recurso do julgamento do inspetor será interposto em requerimento escrito ou verbal apresentado à Inspetoria de Terras e Colonização dentro do prazo de trinta dias contados da data da publicação da aprovação ou anulação pelo Diário Oficial, tomado por termo nos autos na Secretaria da mesma Inspetoria, devendo dentro do prazo de 10 dias da intimação do despacho por edital ~r apresentadas as razões do recorrente, e não o sendo, serão os autos conclusos ~m elas ao Governador para decisão final. Igual prazo será concedido ao recorrido para as suas alegações.

§ Único - O recurso assim interposto suspenderá a execução da decisão até que seja resolvido pelo Governador, a quem serão os autos remetidos oficialmente por intermédio da Secretaria do Governo.

Art. 167 - A interposição do recurso sem a assinatura do termo respectivo deve ser tida como não existente.

Art. 168 - Quando das decisões do engenheiro ou agrimensor no ato da medição da posse sujeita à legitimação ou revalidação, ou do Inspetor de Terras e Colonização em seu julgamento, for verificada a inobservância da sentença do poder judiciário passada em julgado ou da competência de sua intervenção antes da medição e demarcação, ou antes do julgamento, poderão ser cominadas multas de 300\$000 a 600\$000 papel, as quais serão impostas pelo Inspetor ao engenheiro ou agrimensor e pelo Governador ao Inspetor, para serem cobradas como renda do Estado.

Art. 169 - Uma vez definitivamente aprovada a medição e demarcação das posses sujeitas à legitimação ou das sesmarias ou outras concessões sujeitas à revalidação, serão os posseiros, sesmeiros ou concessionários obrigados a tirar o título definitivo de sua propriedade dentro do prazo de seis meses, sujeitos ao pagamento do selo e mais emolumentos prescritos em lei.

§ Único - Quando excedido o prazo de seis meses, será pela Inspetoria imposta ao proprietário uma multa de 100\$000 papel, se o título for procurado dentro do semestre seguinte; e quando não o seja, deverá o Inspetor comunicar o fato ao Governador, para que se promova a arrecadação dos emolumentos e mais a multa que poderá ser elevada até 150\$000 papel.

Art. 170 - O título definitivo da legitimação ou revalidação conterá o resumo do memorial do engenheiro ou agrimensor, e será expedido pela Inspetoria de Terras e Colonização depois de assinado pelo Governador do Estado e registrado na Inspetoria.

CAPITULO V

Das Terras Reservadas

Art. 171 - Serão reservadas as terras devolutas que forem julgadas necessárias para a fundação de colônias e povoações.

Art. 172 - As terras reservadas para a fundação de colônias serão divididas conforme o Governo julgar conveniente, em lotes urbanos e rurais reservando-se desde logo a área que for necessária para o patrimônio municipal do conselho que de futuro a í se possa criar.

§ 1º - Depois de reservadas as áreas precisas para escolas, paço municipal, aquartelamento, cadeias, cemitérios, praças, ruas e outras servidões públicas, será o restante dividido em lotes regulares, na forma do Art. 102, fazendo frente para as ruas e praças, para serem vendidos quando o Governo determinar, ou distribuídos pelos povoadores a título de aforamento, devendo o foro ser fixado em lei, sendo sempre o laudêmio, em caso de venda, a quarentena.

§ 2º - Os lotes rurais serão medidos e divididos de conformidade com o Art. 100.

Art. 173 - O foro que for estabelecido para os lotes urbanos e o laudêmio proveniente dos respectivos traspasses serão aplicados ao calçamento das ruas, seu aformoseamento, à construção de chafarizes e de outras obras de utilidade das povoações, incluindo a abertura e conservação das estradas dentro do distrito que lhe for marcado. Serão cobrados, administrados e aplicados pela forma que prescrever o Governo quando mandar fundar a povoação, e enquanto esta não for elevada à vila. Neste caso a municipalidade proverá sobre a cobrança e administração do referido foro, não podendo dar-lhe outra aplicação que não seja a acima mencionada.

Art. 174 - Quando se tratar de catequese de indígenas, as terras para isso reservadas e por eles distribuídas, serão destinadas ao seu usufruto e não poderão ser alienadas enquanto o Governo, por ato especial, não lhes conceder o pleno gozo delas, por assim o permitir o seu estado de civilização.

Art. 175 - Dentro de uma zona de três quilômetros em torno da sede de cada município, serão também reservadas as áreas devolutas existentes, que serão concedidas para os patrimônios das respectivas Intendências, devendo por conta delas correr a sua discriminação e divisão.

Art. 176 - Não poderão ser vendidas as terras de lavoura que o Governo queira reservar para o corte de madeiras de lei próprias para a construção naval; e bem assim os campos de uso comum dos moradores de um ou mais distritos.

Art. 177 - Dentro da porção de território pertencente à União, na forma do Art. 64, da Constituição Federal, que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais, não poderão ser adquiridas as terras devolutas.

Art. 178 - Nas terras possuídas de que trata este Regulamento não serão incluídas as marinhas, os terrenos reservados à margem dos rios navegáveis para servidão pública e os terrenos acrescidos, os quais continuarão sujeitos às disposições em vigor.

CAPITULO VI DO REGISTRO DAS TERRAS

TITULO I DOCUMENTOS A REGISTRAR

Art. 179 - As terras possuídas, estejam ou não demarcadas, estão sujeitas ao registro de que tratam o Decreto nº 410, de 8 de outubro de 1891 e a Lei nº 28, de 15 de setembro de 1892, para o que apresentarão os respectivos ocupantes os documentos competentes à Inspetoria de Terras e Colonização no município da Capital e ao Intendente Municipal nos municípios do interior.

§ único - Excetuam-se deste caso as terras adquiridas por contratos de aforamento de domínio útil das municipalidades.

Art. 180 - O registro se referirá aos documentos de propriedade das terras consideradas de domínio legítimo e aos de posses sujeitas a legitimação ou revalidação e para esse fim terão os encarregados do registro dois livros especiais, abertos, numerados e rubricados na Inspetoria de Terras e Colonização, em que se fará a transcrição.

§ único - Além dos mencionados livros haverá mais um índice alfabético dos nomes dos registrantes.

TÍTULO I PROCESSO PARA O REGISTRO

Art. 181 - No livro de títulos de propriedade serão registrados:

- 1º) Os títulos ou cartas de confirmação de sesmaria e os de legitimação ou revalidação;
- 2º) As cartas de sesmaria não demarcadas em virtude de dispensa por ato do poder competente, sendo também transcrito esse ato;
- 3º) As sentenças de homologação de medição e demarcação de terras do domínio privado procedidas perante autoridade judiciária, uma vez que tenham as mesmas sentenças passado em julgado;
- 4º) As escrituras de partes de sesmarias transferidas por qualquer modo antes do Regulamento de 30 de janeiro de 1854, embora a sisa tenha sido paga depois dessa data;
- 5º) As escrituras públicas de compra, doação, permuta ou dissolução de sociedade, adjudicação judicial e arrematação em hasta pública ou outro qualquer título hábil, anteriores ao Regulamento de 30 de janeiro de 1854;
- 6º) As escrituras particulares anteriores ao Regulamento de 1854 com sisa paga também anteriormente, as anteriores ao Alvará de 3 de junho de 1809 independentes de sisa;
- 7º) O formal de partilhas de quinhões hereditários julgado por sentença antes do Regulamento de 30 de janeiro de 1854;
- 8º) Qualquer outro título de domínio, como os definitivos de venda de terras públicas expedidos pelo poder competente e os de patrimônios municipais.

Art. 182 - Para o registro dos documentos mencionados no artigo precedente é preciso que a parte interessada os apresente com petição ao Inspetor na capital e aos Intendentes nos municípios do interior, os quais examinando se estão na conformidade do respectivo artigo os farão registrar, transcrevendo no livro competente.

Art. 183 - Pelo registro dos títulos, documentos e declarações não se cobrará mais de 20 réis por linha.

Art. 184 - As terras possuídas por título de propriedade poderão ser alienadas de qualquer modo, independente do registro, a que ficará obrigado o sucessor.

Art. 185 - No livro de registro de posse serão lançados os títulos de posses sujeitas à legitimação, e das sesmarias e outras concessões sujeitas à revalidação.

Art. 186 - Para obter o título de posse de que trata o artigo precedente deverá a parte interessada apresentar ao Inspetor de Terras e Colonização na ,Capital e aos Intendentes Municipais no interior, declaração em duplicata, selada, datada e assinada, relativa a cada lote possuído pelo requerente, acompanhada de documentos e petição em que requer o registro de sua posse.

§ 1º - Quando as posses forem de corporações, sociedades, menores, interditos e ausentes serão as declarações e a petição assinadas pelos seus representantes legais.

§ 2º - Quando as terras a que se refere a declaração da posse a registrar estiverem compreendidas em os limites de dois municípios, competirá o registro à Intendência do município em que se achar fixada a residência do registrante, se as divisas dos municípios forem perfeitamente conhecidas; ou àquela perante a qual tenha o registrante pago anteriormente os impostos municipais, se os limites forem confusos.

Art. 187 - A declaração de posse deve conter:

1º- O nome do posseiro;

2º- A situação do terreno e nome por que é conhecido;

3º - O município em que está situado o terreno;

4º - Extensão aproximada da área ocupada por cultura efetiva e morada habitual;

5º - A descrição das casas, barracas, currais, caminhos de seringueiras, com o número aproximado de pés em estado de corte, e quaisquer outras benfeitorias existentes no terreno;

6º - Os limites dessa área, determinados por sinais naturais, tais como rios, riachos, baixas, grotas, colinas, serras, árvores, marcos, etc., e os nomes dos respectivos confinantes;

7º - Os sinais naturais perduráveis que fiquem dentro da posse;

8º- Nomes dos agregados empregados pelo posseiro no cultivo da terra, por contrato ou por simples consentimento do posseiro e com habitação independente dentro daqueles limites.

Art. 188 - Quando os lotes cultivados não fiquem separados por terras de posses alheias, as linhas descritas para figurar os limites da posse poderão abrangê-los e ser uma só a declaração.

§ único - Quando os lotes forem interrompidos por uma outra posse que traga total descontinuidade, deverão ser distintas as declarações sobre cada uma.

Art. 189 - Na petição deve o interessado declarar o artigo da lei em que se funda a sua posse, o gênero da cultura em que é aproveitado o terreno, o nome dos confrontantes, pedindo para que, avisados por editais para dizerem sobre a declaração junta, seja julgada a posse nas condições legais, a fim de proceder-se ao registro e emitir-se-lhe título que permita legitimação ou revalidação.

Art. 190 - A declaração de que trata o artigo precedente será instruída com documentos que provem a antiguidade, a aquisição e a ocupação do lote.

§ 1º - Nos casos de sesmaria sujeita a revalidação a que se referem os §§ 1º, 2º e 3º do Artigo 113, deste Regulamento, deverá entre os documentos exibidos ser apresentada a carta de data da sesmaria.

§ 2º - Nos casos das posses sujeitas a legitimação conforme o Art. 114 §§ 1º e 2º , deverá o registrante juntar aos seus documentos o registro feito em conformidade do Regulamento de 30 de janeiro de 1854.

§ 3º - No registro das posses de que trata o Art. 114 §§ 2º e 3º assim como em qualquer outro caso que se refira a transmissão de direitos de propriedade, não poderá deixar de ser apresentado o documento competente do imposto de sisa pago, salvo o caso de ser a escritura anterior ao Alvará de 3 de junho de 1809.

§ 4º - Para o registro das posses por simples ocupação, sem documento hábil anterior a 15 de novembro de 1889 e mantidas com cultura efetiva e morada habitual sem protesto nem oposição, quer se achem elas ainda em poder do primeiro ocupante, quer tenham sido transferidas depois dessa data e o imposto de sisa pago antes da lei nº 82, de 15 de setembro de 1892, deverá o registrante apresentar documento de prova testemunhal valiosa da iniciação da posse e da efetividade da cultura e moradia.

§ 5º - Esta prova será feita por meio de justificação perante o poder judicial, com citação do Promotor público no município que for sede de comarca e nos outros do coletor estadual encarregado de defender os direitos da Fazenda, devendo sempre servir de testemunhas moradores antigos do lugar, sem laço de afinidade, parentesco ou dependência para com o possessor, sob pena de nulidade.

§ 6º - As posses nas condições dos §§ 3º e 4º , transferidas por escritura particular anterior à lei nº 82, de 15 de setembro de 1892, mas com imposto de sisa posterior, somente poderão ser registradas, se o registrante apresentar prova pública judicial de que a transferência da posse teve lugar na data da escritura, ainda assim ficará o registrante sujeito a pagar uma multa de 60\$000 réis, papel, de cada uma das escrituras de que deixara de pagar o imposto.

§ 7º - Para o registro das posses havidas depois da lei nº 82, de 15 de setembro de 1892 por compra em hasta pública, por partilha de quinhões hereditários ou em virtude de sentença passada em julgado deverá ser qualquer um desses documentos acompanhado de outro anterior que prove o direito da legitimação da posse conforme o Artigo 114, deste regulamento.

Art. 191 - Será considerada de nenhum valor a prova da posse por ocupação primária de qualquer possessor, que sob o mesmo fundamento já tenha obtido outro título de posse, ainda quando seja alegada a ocupação feita por terceiro como seu representante; devendo em tal caso serem as terras consideradas devolutas.

Art. 192 - Os campos de uso comum dos moradores de um ou mais distritos, municípios ou comarcas não poderão ser considerados como campos de um só possessor, nem dados a registro como posses.

Art. 193 - Não poderão os sesmeiros, posseiros ou concessionários hipotecar ou alhear por qualquer modo os terrenos que se referem os Artigos 113 e 114 deste regulamento sem que estejam eles registrados, sob pena de nulidade da alienação ou hipoteca e de multa de 200\$000 a 500\$000 papel, ao tabelião, a qual será imposta pelo Juiz de Direito da comarca, a quem para tal fim fará o encarregado do registro a competente comunicação.

§ único - Excetuam-se desta regra os casos de execução cível e comercial em que é permitido fazer o registro antes ou depois da execução, quer seja executado, quer pelo exeqüente, observadas as disposições anteriores para a prova do direito de legitimação.

Art. 194 - As posses sujeitas a legitimação ou revalidação transferidas ou hipotecadas depois da publicação da lei nº 82, de 15 de setembro de 1892 contra a disposição do Artigo 31 da mesma, não poderão ser registradas em nome do comprador, devendo, para ter lugar o registro, ser este requerido pelo ocupante das terras naquela data, sem o que serão estas reputadas devolutas, guardada somente a preferência do ocupante para a aquisição por compra ao Estado.

Art. 195 - O registro não confere aos registrantes outro direito além daqueles que derivam de seus documentos ou do fato natural da posse.

Art. 196 - Consideram-se insubsistentes para o registro as posses precárias, ou estabelecidas por consentimento ou em nome de outrem, uma vez provada eficazmente esta circunstância.

Art. 197 - São igualmente de nenhum efeito para a legitimação ou revalidação os registros das posses situadas dentro de terras já demarcadas e com medição aprovada judicial ou administrativamente.

Art. 198 - Apresentados a petição, declarações e documentos ao encarregado do registro no município, e verificado por este que eles se acham nos termos dos artigos precedentes, fará autuá-los e publicar por editais a declaração apresentada, para que os confrontantes ou quaisquer interessados possam fazer valer os seus direitos, competindo ao Intendente do Município no interior dar dentro de 5 dias vista ao Promotor na sede da comarca, ou Coletor estadual nos demais municípios, a fim de salvaguardar os direitos da Fazenda do Estado por qualquer contestação que tenha a opor, pelo fato de serem abrangidos terrenos devolutos na extensão da posse determinada na declaração.

§ único - Quando o Promotor ou Coletor não tenha perfeito conhecimento da área a que se refere a declaração apresentada, deverá logo requisitar do Intendente, a nomeação de dois agentes de confiança para verificarem a circunstância da moradia e cultura efetiva e declararem se é a área marcada toda cultivada ou aproveitada, ou se abrange qualquer extensão de terrenos devolutos. A informação prestada por estes agentes e que será dada dentro de dez dias e outras que possa colher aliunde servirão de base para o parecer ou reclamação que tenha de apresentar o Promotor ou Coletor, em nome da Fazenda.

Art. 199 - O edital de que trata o artigo precedente será afixado na porta da Intendência Municipal e em lugares públicos próximos da posse, devendo ser

igualmente publicado no jornal que imprimir o expediente do Conselho, se houver imprensa no Município. No primeiro caso contar-se-á o prazo do edital do dia da afixação, e no segundo da primeira publicação feita pelo jornal, e este prazo será de 30 dias quando residam no município todos os interessados e de sessenta dias quando qualquer deles resida fora. Aos autos de registro se fará juntar a cópia do edital e até três números do jornal em que foi publicado durante aquele prazo.

Art. 200 - Se, terminado o prazo do edital, nenhuma contestação aparecer quer pelos heréus confinantes ou quaisquer interessados, quer em nome da Fazenda, por parte do Promotor Público ou do Coletor estadual, será deferido o requerimento do título de posse para ser expedido com as devidas averbações de registro, recorrendo o Intendente ex-ofício do seu despacho para o Inspetor de Terras e Colonização.

Art. 201 - Quando das averiguações a que proceder o encarregado do registro ele reconhecer que a declaração deve ser alterada, mandará que o requerente faça a retificação precisa para ser registrada.

Art. 202 - No caso de contestação o Intendente mandará ouvir sobre ela o requerente, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada procedente a oposição, para o fim de ser alterada a declaração.

Art. 203 - Vindo o requerente com a sua sustentação, o reclamante deverá declarar se se conforma com as razões apresentadas ou se mantém a sua declaração; neste caso, será mencionada em resumo juntamente com as declarações do registro no livro competente para ser apreciada quando se houver de proceder à medição.

Art. 204 - Quando à vista dos documentos apresentados o encarregado do registro reconhecer que a posse não satisfaz condições estabelecidas nos artigos 113 e 114 do presente regulamento, para ter direito à revalidação ou à legitimação, indeferirá a petição, cabendo recurso voluntário desse seu despacho para a Inspetoria de Terras e Colonização, a qual remeterá dentro de oito dias todos os papéis, a fim de que ou seja reformado o despacho ou faça-se incorporar a posse entre as de que trata o Artigo 13, da lei nº 82, de 15 de setembro de 1892.

Art. 205 - Se a área determinada na declaração oferecida a registro compreender parte de outra posse já legitimada por meio de medição ou demarcação aprovada, apresentada a contestação pelo proprietário desta posse, provada a invasão, mandará o encarregado que o registrante apresente nova declaração, suprimindo a área demarcada.

Art. 206 - Quando a posse se achar completamente encravada em posse legitimada por meio de medição e demarcação aprovada, apresentada a contestação documentada pelo respectivo proprietário, o encarregado do registro, mandando juntá-la aos autos, fará cessar o processo de registro requerido, indeferindo a petição e remetendo os papéis para a Inspetoria de Terras e Colonização.

Art. 207 - Se a petição, declaração e documentos apresentados não estiverem nas condições determinadas nos Artigos 187 a 190, o encarregado do registro, indicando as faltas observadas, mandará que sejam cumpridas essas disposições do regulamento.

Art. 208 - O escrivão do registro dará recibo aos registrantes dos documentos que forem entregues, e as contas das despesas do processo deverão constar dos próprios autos.

Art. 209 - O registrante pagará 3\$000 rs. de cada registro, 2\$000 rs. de selo do título que lhe for fornecido e as custas dos autos do processo serão contadas pela quarta parte das estabelecidas no regimento em vigor.

Art. 210 - O título será expedido dentro do prazo máximo de três dias a contar da sentença final do processo.

Art. 211 - Feito o registro das declarações contestadas, poderão as partes antes da medição promover em juízo competente vistorias e quaisquer diligências que julgarem necessárias para a decisão das dúvidas suscitadas, ou para a prova de suas alegações.

Art. 212 - Nos processos de registros feitos perante os Intendentes Municipais cabe aos registrantes ou interessados recorrerem de qualquer despacho com o qual não se conformem para a Inspetoria de Terras e Colonização e do despacho desta Inspetoria cabe recurso para o Governador do Estado. Em qualquer dos casos o recurso será interposto dentro do prazo de dez dias contados da data em que for o despacho publicado ou intimado.

Art. 213 - O registro será encerrado em todos os Municípios dentro do prazo fixado em lei e os livros e documentos arquivados serão então remetidos para a Inspetoria de Terras e Colonização.

Art. 214 - Findo o prazo do registro de títulos de propriedade e de posse, o Governo mandará discriminar as terras devolutas das particulares.

Art. 215 - Os que fizerem declaração falsa de ocupação de terras de que não estejam de posse sofrerão a multa de 300\$000 a 600\$000 papel, além das penas de que sejam passíveis conforme as leis em vigor.

Art. 216 - Os Conselhos Municipais não poderão criar impostos ou emolumentos que recaiam sobre os registros de posse ou de propriedade, nem sobre os títulos expedidos, além dos estabelecidos no presente Regulamento.

Art. 217 - Os emolumentos que forem cobrados nos Conselhos Municipais pelos registros feitos, pertencerão ao Município, por cuja conta correrão as despesas com aquisição de livros e remuneração de seus empregados.

Art. 218 - Todas as pessoas que arrancarem marcos e estacas divisórias, destruírem sinais, números e declarações que se gravarem nos ditos marcos ou estacas e em árvores, pedras naturais, etc. etc., serão punidos com a multa de 300\$000 papel, além das penas a que estiverem sujeitas pelo código criminal.

Art. 219 - O engenheiro ou agrimensor é obrigado a dar entrada dos autos de discriminação ou demarcação na Inspetoria de Terras e Colonização dentro de 60 dias, contados do dia em que terminar a mesma discriminação ou demarcação, sob pena de multa de 500\$000 a 1 :000\$000 papel, que será imposta pelo Inspetor de Terras e Colonização.

Art. 220 - Revogam-se todas as disposições em contrário ao presente Regulamento.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de agosto de 1900.

Dr. JOSÉ PAES DE CARVALHO

INDICE ANALITICO DA LEI 82 E SEU REGULAMENTO

CAPITULO I Das terras públicas	arts. 1º e 2º
CAPITULO II Das terras devolutas	arts. 3º a 40
CAPITULO III Da discriminação das terras devolutas	art. 41
TITULO I Da medição e demarcação de lotes concedidos por título provisório de venda, ou quaisquer concessões do Estado	arts. 42 a 83
TITULO II Discriminação de lotes para serem vendidos depois de demarcados	arts. 84 a 93
TITULO III Medição e demarcação dos núcleos coloniais .	arts. 98 a 105
TITULO IV Medição e demarcação de datas minerais ou de terrenos reservados para aldeamento de indígenas ...	art. 106
TITULO V Medição e demarcação dos patrimônios municipais ou de terrenos de povoações	arts. 107 a 110
CAPITULO IV Da revalidação e legitimação das terras e do modo prático de externar o domínio .público do particular	arts. 111 a 170
CAPITULO V Das terras reservadas	arts. 171 a 178
CAPITULO VI Do registro das terras	
TITULO I Documentos a registrar	arts. 179 180
TITULO II Processo para o registro	arts. 181 a 220